

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Anápolis

ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

fl. 16

5ª VARA CÍVEL
200804385755

JUIZ n.º 1 DISTRIBUIÇÃO: NORMAL
DATA: 08/10/2008 - 13h42
PROTOCOLO: 08/10/2008 - 13h22
NATUREZA: COBRANÇA

REQUERENTE n.º DENIS GOMES DE ANDRADE
ADV. REATE n.º FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO - GO
REQUERIDO n.º BRADISCO SEGUROS S/A

Adv. requerido : SANDRA MARCELINO DA SILVA
OAB/GO-13723 - (PZS-44)
VALOR DA CAUSA 16.600,00 AT DOCS 3
QUITA 0/00

20080438575
EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ * VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ANÁPOLIS-GOÍÁS.

COM PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DENIS GOMES DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador do RG. sob o nº. 5125143 SPTC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.436.721-73, residente e domiciliado na Rua 15, Qd. 53, Lt. 45, Setor Parque Residencial das Flores, Anápolis, Goiás, vem, por seu advogado, com endereço profissional indicado no rodapé, onde receberá as comunicações forenses, à Vossa Meritíssima presença, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001/00, com filial localizada na Rua 07, nº. 800, quadra F-6, lote 71/73, 1º andar, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, Fone (062) 3214-3010, Cep: 74.130-011, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

DOS FATOS

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) em decorrência de acidente de trânsito. A matéria aventada é de longa data conhecida de todo Judiciário, o que nos permite abordá-la de forma sucinta, evitando longas dissertações e exaustivas citações jurisprudenciais. Ver-se-á que a tese autoral se conforma integralmente à legislação pertinente e ao entendimento do Colendo Pretório Estadual e dos Tribunais Superiores.

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 05 de setembro de 2007, por volta das 16h45min, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo.

Em virtude do acidente, o Requerente encontra-se seqüelado parcial e permanentemente como demonstrado pela perícia firmada pelo médico do trabalho, Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva, CRM 3727, no dia 25 de agosto de 2008, assim constatado conclusivamente no laudo:

“4 – Diagnostico das lesões produzidas pelo acidente. Especificar com precisão anatômica a sua localização e o nexo causal seqüencial.

TCE (traumatismo crânio encefálico) com formação de hematoma cerebral e drenagem cirúrgica (neurocirurgia) e resultado satisfatório. Fratura cirúrgica da clavícula direita (cirurgia não realizada) cuja evolução do tratamento conservador foi com dor aos movimentos forçados e limitação da mobilidade do ombro + protusão óssea anterior no tórax (osso “estufado”). Fratura/luxação cirúrgica do antebraço esquerdo (cirurgia não realizada) em sua extremidade distal (punho) atingindo a metáfise ulnar e seu processo estilóide cujo tratamento conservador foi com defeito anatômico/funcional (punho “torto”).

5 – Estas lesões resultaram em invalidez permanente parcial ou total, do membro afetado?

Sim, as lesões (TCE + fratura/luxação) resultaram em seqüelas funcionais irreparável do ombro direito e punho esquerdo compatível com invalidez parcial e permanente.

6 - Descrição das seqüelas, explicando o grau de incapacidade funcional dos órgãos atingidos.

Limitação articular do ombro direito reduzindo a mobilidade e destreza de todo membro e defeito anatômico/funcional do punho esquerdo (punho "torto").

7 - A invalidez permanente provocou redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer trabalho laborativo, que exija o emprego do(s) órgão(s) lesionados.

Depois do acidente sofrido, o periciando tem dificuldades em conviver com os defeitos adquiridos além de ficar mais exposto as tendinites ocupacionais (LER/DORT) face aos movimentos repetitivos diários.

O laudo é firmado por médico do trabalho, perito no seu ofício, exsurgindo, portanto, a sua validade e veracidade *juris tantum* para o efeito de o Autor buscar a indenização pelo seguro do DPVAT, sendo desnecessário qualquer outra perícia pelo Instituto Médico Legal da Polícia técnica científica do Estado de Goiás.

Dessa forma, o Requerente busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT por invalidez permanente no valor de **40 (quarenta) salários mínimos** (art. 3º, "b" Lei nº 6.194/74), como determina a legislação pertinente.

Toda a matéria probatória contida nos autos, inclusive laudo conclusivo em anexo, está a demonstrar cabal e acintosamente que a Requerente tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT.

DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O DPVAT, criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 e regulamentado pelo Decreto nº 61.867/67 e a Lei nº 6.194/74, tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vítimas.

O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, num único "DUT", no qual estão inclusos IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório. Importa ressaltar que, os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso são isentos do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados **destituídos do seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e, ainda, veículo não identificado**, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei". (grifos meus).

O Seguro Obrigatório encontra-se no campo da **responsabilidade civil objetiva**, dentro da *teoria do risco integral*, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de reparação de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito.

Nesse prisma, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato – acidente de trânsito - e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. Como bem leciona o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. (...) Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades consequentes de um acontecimento ináusto, que apenas de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadíveis." (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213.)

8

Dada sua importância, a legislação aplicável determinou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos documentos pertinentes, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, "a".

Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras do sistema DPVAT, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

No mesmo sentido leciona o Excelentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em julgamento semelhante:

"O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbitrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar - se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar - explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083-SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

DO DEVER DE INDENIZAR

Dentro da teoria do risco integral o dever de indenizar emana da simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que se faz documentalmente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifei).

Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Evitando a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os seguintes precedentes, com grifos são meus:

"(...) O direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...)". (TJGO, 4ª Câm. Cível, Apel. Cível nº 61201-5/188 (200101643424), Rel. Des. Borges de Almeida, DJ 13716 de 07/02/2002).

07
8

"EMENTA: COBRANCA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INOCORRENCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. CORREÇÃO MONETARIA (omissis) VI - É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juíza Massaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Pois bem, à primeira vista, pode causar estranheza que se tenha proposto a ação contra a Companhia Seguradora e não contra o consórcio de seguradoras integrantes do convênio DPVAT. Ocorre, porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização contra o mesmo.

No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório, o qual, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre as quais figura a requerida.

Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à requerida a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.104/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.441/92.

Finalmente, vale registrar que o artigo 7º, "caput" da Lei 6.194/74 (com redação dada pela Lei 8.441/92), dispõe que responsáveis primeiras pela indenização são as Companhias Seguradoras conveniadas, podendo, "mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada" (art. 8º da mesma Lei). Essa matéria é sobejamente conhecida do TJGO, como de seu Órgão superior. Confira, com grifos meus:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro". (STJ, 3ª Turma, Resp 1992/0021874-1, Rel. Min. Cláudio Santos fonte, DJ de 17/05/1993). Grifei.

***EMENTA:** CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 153836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

***APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA.** I - omissis; II - Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária à possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da Lei nº 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva". (TJGO, 3ª Câm. Cível, Apel. Cível nº 59099-5/190 (200100870397), Rel. Des. José Pereira de Souza Reis, DJ 13625 de 20/09/2001.).

Em comentário à referida Lei, o Prof. Salvador Cicero Velloso Pinto, assim

leciona:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um 'pool' para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado". (grifo meu).

VEÍCULO DA NÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO

Com já salientado, a Lei que rege o Seguro DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, evitando, assim, que as vítimas ou seus familiares, não venham a demandar contra quem não tem, muitas das vezes, efetivas condições de pagar indenização.

Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º, Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subseqüentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, conforme os seguintes julgados:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENÚNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que adota a possibilidade de litisdenúnciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º. (g.n.). (TJRS, 4ª Câm. Cível, Agravo de Instrumento nº 194220109, Des. Márcio Oliveira Puggina).

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Demonstrada a existência do dever de pagar e a legitimidade passiva da requerida, necessário discorrer acerca do quantum indenizatório.

Pois bem, o texto da Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, letra "b", dispõe que a indenização será no valor de **"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente".**

Estabelecem, ainda, conforme já destacado, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por **invalidez permanente**, terá como referência o valor do salário mínimo à época da liquidação do sinistro, **devendo ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento**, e, a partir desta data, **acrescidos de juros moratórios e correção monetária**.

Tais determinações possuem finalidade de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito das seguradoras. Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, *verbis*:

"(...) A lei fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor da indenização por Invalidez Permanente. Esse teto não deve nem pode ser ultrapassado, contudo, pode ser atingido e fixado no patamar de 40 vezes o salário mínimo. (...)".
(TJGO, Apel. Cível (EMBARGOS DECLARATÓRIOS) nº 58426-6/188 (200100671416), Rel. Des. Aluizio Ataides de Sousa, DJ de 13/12/2001).

A matéria comumente bate as portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que já firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os números das Apelações Cíveis que abordaram com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; nº 60666-5/190; nº 58426-6/188; nº 58426-6/188; nº 62953-3/190; nº 61.199-9/190; nº 46435-3/190, dentre inúmeros outros.

Também neste sentido, determinando o pagamento integral do Seguro Obrigatório por Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg (Federação Nacional de Seguros Privados), foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela MM. Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida:

"A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente do invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se

faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento da indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez". (...).

"Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a 'Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril Direito em 50%'. Destarte, não se faz necessária a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido (...)"

Portanto, não venha a requerida pleitear adoção de critério de cálculo de indenização conforme resolução de FENASEG ou CNPS, que estabelece aleatoriamente o valor da indenização no caso de invalidez permanente. Não podem tais resoluções prevalecer ou alterar uma Lei Ordinária, a qual determina expressamente o valor da indenização.

Os poderes outorgados às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, autorizou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não acerca dos critérios para determinação de seu *quantum*, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afronta a Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Ademais disso, a fixação do valor da indenização em salários mínimos não fere a Constituição Federal que vedou sua utilização como critério de correção monetária. A Lei 6.194/74 apenas quantificou o valor da indenização utilizando-o como parâmetro, não determinando a sua utilização como critério de correção monetária. No mesmo sentido é o entendimento do C. TJGO:

"SEGURO DPVAT - COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - omissis. II - O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, estando em pleno vigor o art. 3º da Lei 6.194/74, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, vez

que aquela previsão legal apenas quantifica em salários mínimos o valor da indenização, não trazendo o salário mínimo como fator de atualização monetária. III - Se a parte recorrida recebeu valor inferior ao legalmente devido, a título de indenização do seguro DPVAT, tem direito à complementação devendo ser condenada a recorrer ao pagamento do valor equivalente a 19,96 (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos) de salários mínimos para completar o quantum da indenização fixada legalmente em 40 (quarenta) salários mínimos. IV - Recurso conhecido e improvido".

No mesmo sentido decidiu o C. STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consciente critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido". (STJ, Segunda Seção, RESP 153209, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes, DJ 02.02.2004 p. 265, RJADCOAS vol. 54 p. 103).

Destarte, é devido o pagamento de indenização no valor de 40 vezes o salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente a partir de então - a salário mínimo não pode ser adotado como fator de correção - incidindo juros moratórios a partir da citação.

CONCLUSÃO

Isso posto, requer à Vossa Excelência:

a) Os benefícios da Justiça Gratuita, nos da Lei nº 1.060/50, por não ter condição de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração em anexo;

b) Determinar a citação da Requerida, via postal, no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC);

c) Seja julgada, procedente a presente, condenando a requerida ao pagamento de indenização ao requerente no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época do acidente, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do

acidente, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74;

d) **Seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios sucumbenciais** valorados em, **no mínimo, 20%** do valor da condenação, por tratar-se de causa de valor irrisório, arbitrados por Vossa Meritíssima, considerando-se as normas do art. 20, § 4.º, o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço; além dos emolumentos e demais despesas, inclusive com eventual perícia;

e) Provar o alegado por todos meios admitidos em direito, sobretudo pelo laudo médico pericial anexo;

f) **O julgamento antecipado da lide** por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficientes para comprovar o direito do autor, na inteligência dos arts. 330, I, e 334, I e IV, do CPC;

g) Requer, ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, sejam oficiados os órgãos competentes para imposição das penalidades administrativas previstas à Companhia Seguradora, pela infração aos dispositivos legais e normativos, bem como a imposição judicial das penalidades cabíveis;

h) **Seja atribuído ao feito o procedimento sumário**, nos termos dos arts. 275 a 281 do CPC.

Dá à presente o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscientos reais).

Termos em que,

Pede deferimento,

Anápolis, 06 de outubro de 2008.


FRANCISCO JORDÃO
OAB/GO 25.656

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO COM
CLÁUSULA AD JUDICIA

OUTORGANTE: Denis Gomes de Andrade, brasileiro,
solteiro, auxiliar de produção, portador da
CT 5125143-2/PE-GO e do CPF. 029.436.721-73,
residente na Rua 15, Qd. 53 Lt 45, Parque
Residencial dos Flores, Anápolis - Goiás

OUTORGADO(S): FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDÃO, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 25.656, com escritório profissional no endereço impresso no rodapé desta, fone: (0xx62) 3259-6809.

PODERES: Amplos, gerais e ilimitados das cláusulas "ad juditia" e "extra-judicia" e ainda os constantes da ressalva do art. 38 do Código de Processo Civil, para representar o(s) outorgante(s) perante pessoas jurídicas, de direito público ou privado, particulares, pessoas físicas ou jurídicas de qualquer espécie ou natureza, investidos ainda de tais poderes para o foro em geral, qualquer instância ou tribunal e mais os de acordar, inclusive em audiência, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, levantamento de Alvará Judicial do Seguro Obrigatório - DPVAT para dar a quitação do referido benefício securitário (DPVAT), podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente sem prejuízo dos poderes retromencionados para propor AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DIFERENÇA E/OU TOTAL, conforme dispõe a Lei nº. 6.194/74 c/c 8.441/92, em decorrência do acidente de trânsito que provocou a **Invalidez Permanente**.

Denis de outubro de 2008.

Denis Gomes de Andrade

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5125143 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/OUT/2004

NOME DENIS GOMES DE ANDRADE

FILIAÇÃO DIALMA DA SILVA ANDRADE DORINETE GOMES DE ANDRADE

RIO MARIA-PA DATA DE NASCIMENTO 28/MAL/1990

NATURALIDADE

DOC. ORIGEM C.NAS. 7469 FLS. 135 L. 13 RIO MARIA-PA EM 05/12/2001

CPF 32912471

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.115 DE 29/06/83

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P-5

Denís Gomes de Andrade

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

CAIXA

FEV/2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

029.436.721-73

DENIS GOMES DE ANDRADE

28/05/1990

CELG
DISTRIBUIÇÃO

ISO 9001
BUREAU VERITAS
Certificação
Nº 218033

Sistema de Gestão da Qualidade certificado
conforme a Norma ISO 9001:2000

CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74.805-180 - Goiânia - Goiás
www.celg.com.br

DORINETE GOMES ANDRADE
RUA 15, Q. 53, L. 45, S/N
PARQUE RESIDENCIAL DAS FLORES
CEP: 75085480 ANAPOLIS GO
ANAPOLIS

DATA DA EMISSÃO: 21/07/2008
RAZÃO: 34
REGIONAL: P01
MEDIDOR: 1557992-1
ROTA: 14-1270000

006886

CÓDIGO DO CLIENTE
2463122

CONTA (UO)
20761107

VENCIMENTO
04/08/2008

ENDEREÇO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO
DT-AGACE AG. POLO DE ANAPOLIS CENTRO

10 DE MARÇO, N 175 SETOR CENTRO CEP: 75020-060 ANAPOLIS GO

DECLARAÇÃO

Denis Jones de Andrade, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador da CI 5125143 SPTC e do CPF. 029.436.721-73, residente em Rua 15 nº 53 UFPA Parque Residencial das Flores, Jussara, Belém, PA.

DECLARA, com fulcro no artigo 1º § 2º da Lei 5.478/68 e nos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50, sob as penas da lei, e nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, *tendo necessidade de que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.*

Por ser verdade, firmo a presente para seus devidos efeitos legais desejados.

Goiânia 16 de outubro de 2008

Denis Jones de Andrade

OCORRENCIA ... 1405548-JOAO
CLASSIFICACAO: OCORRENCIAS NO TRANSITO
TIPO ... TELEFONE ... CE: P 17027861
DATA DO FATO: 05/09/2007, AS 16:45
LOCALIDADE OPER.: QUARTO BATALHAO DA POLICIA MILITAR
NATUREZA ... PUBLICO
ENDEREÇO ... RUA ENGENHEIRO PORTELA 2106 VILA NOSSA SENHORA D' CONCEICAO GOIAS
QD: LT: PX. IGREJA NOSSA SENHORA ABADIA ANAPOLIS - GO
CURSO ... RP3886 COMANDANTE: 10230211 - WESLEY MIRANDA ARAUJO
SOLDADO 1A CLASSE PM

PESSOAS E/OU OBJETOS ENVOLVIDOS

- PE-1 JOAQUIM FERREIRA CAMPOS, AV CONTORNO VILA NOSSA SENHORA DA C QD : 21 LT: 5 ANAPOLIS - GO, KBX3747, 9BWZZZ30ZDT476204, VW, GOL, PROP, O MESMO PE-1
- PE-2 DENIS GOMES DE ANDRADE, AV BRASIL SUL 5909 BAIRRO SAO JOAO ANAPOLIS - GO, KEH8276, 9C25CB0101R173301, HONDA, CG 125 TITAN KS, PROP, S WESLEY DIVINO MARTINS
- VIT-1 O MESMO PE-2, RUA MESMA MESMA ANAPOLIS - GO
- TE-1 MARIA DE LOURDES MACEDO, AV CONTORNO VILA NOSSA SENHORA DA C QD : 21 LT: 5 ANAPOLIS - GO
- TE-2 MARIA PAULINA DE ALMEIDA, AV NOEMIA BATISTA BAIRRO BATISTA QD: 8 LT: 5A ANAPOLIS - GO

HISTORICO

DESCRICAO DO FATO: POR DETERMINACAO DO COPOM, DESLOCAMOS AO ENDEREÇO JA CITADO ONDE HOUE UM ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA. SEGUNDO PE-1 CONDUTOR DE VE-1 DISSE: QUE TRAFEGAVA SENTIDO OESTE/LESTE, NA RUA PEDRO ALVARES CABRAL E NO CRUZAMENTO COM A RUA ENGENHEIRO PORTELA PAROU NA FAIXA DE DETENCAO E AO PROSSEGUIR LENTAMENTE NAO CONSEGUIU EVITAR O ABALROAMENTO COM VE-2 QUE SEGUNDO O MESMO VINHA EM ALTA VELOCIDADE. JA PE-2 CONDUTOR DE VE-2 NAO FOI POSSIVEL RELATAR O OCORRIDO POIS O MESMO TINHA FERIMENTOS, QUE O IMPEDIA, PE-2 É MENOR E VE-2 FOI CONDUZIDO AO PATIO DA CIRETRAN E ESTA EM DEBITO DE LICENCIAMENTO, PE-2 CONDUZINDO O VE-2 TRAFEGAVA NA RUA ENGENHEIRO PORTELA SENTIDO NORTE/SUL. SEM MAIS NADA A RELATAR ENCERRO ESTA PARA OS DEVIDOS FINS E SE FIZEREM NECESSARIOS.

ES BRANCO / SD MIRANDO VTR 3886

ESTADO DE GOIAS
POLICIA MILITAR
3º CRPM

AUTENTICACAO
Fórmula com o Original



DETRAN - GO - JOSE FERNANDO DE PAIVA
SISTEMA DE CONTROLE DE VEICULOS
SERVICOS DE APOIO - CONSULTA DE PESSOAS

DATA: 22/08/2008
HORA: 15:55:34

INC.: 22101981 ALT.: 04111989DTRAX00823:11:20

NOME: JOAQUIM FERREIRA CAMPOS

CPF.: 4336550115
MAT.: 144820-0
ISN.: 142.755

IDENTIDADE: NUMERO: 28503 2 VIA

ORG. EMIS.: SSP U.F.: GO
RECADASTRAMENTO: NAO RECADASTRADO

ENDERECO RESIDENCIAL:

TIPO : AV NOME : CONTORNO
NUMERO : QUADRA: 21 LOTE: 5 COMPLEMENTO:
TELEFONE : BAIRRO: VILA GOIS
MUNICIPIO: ANAPOLIS UF : GO
CEP : 75000-000

BLOQUEIO FINANCEIRO: NORMAL

TIPO EMPRESA: NAO INFORMADO

PF3 HISTORICO

PF1 PARA ENCERRAR ----- PF2 TELA ANTERIOR ----- OP010

4-0 1 S088-1 10.1.100.1

DETRAN - GO - CASSANDRA FARIA AUN MERHEB
SISTEMA DE CONTROLE DE VEICULOS
VEICULOS - EFETUAR CONSULTAS - PLACA

DATA: 22/08/2006
HORA: 15:38:36

=====

PROPRIET.: SUELEY DIVINO MARTINS	CEP.: 1375993-0	IDENT.: 2972639-SSP/GO
CPF/CNPJ.: 575.930.781-91	MATR.: 1375993-0	
ENDERECO.: NAO PERMITIDO PARA ESTE CONSULTOR		
MUNICIPIO.: NAO PERMITIDO PARA ESTE CONSULTOR		
MODELO...: HONDA/CG 125 TITAN KS		
COR.....: VERMELHA	PLACA...: KEH-8276	
ANO FAB...: 2001 CATEG: PARTICULAR	ESPECIE: PAS/MOTOCICLETA	
ANO MOD...: 2001 COMB.: GASOLINA	CHASSI.: 9C2JC30101R173301	
RENAVAM...: 760227349 VIAS: 1 EIXOS:	MUN.REG: ANAPOLIS	
RESTRICAO: AL. FID BANCO BRADESCO SA	MOTOR...: JC30E11173301	
D.F.R.V.A: NORMAL	DT.AQ...: 07/06/2001	VIA CRLV: 01
SITUACAO.: NORMAL	DT.INC.: 11/06/2001	SIT.: 11/06/2001
PLACA ANT:	ANO LIC: 2004	DATA LIC: 05/07/2004
PROP. ANT: CCA MOTOS LTDA	ULT SEG: 2004	ULT ALT.: 26/10/2005
NATUREZA.: ALIENACAO FIDUCIARIA	EMI.CRV: 11/06/2001	
OBS.....: DUA DO ULTIMO SERVICO NAO FOI PAGO		
	EXISTE SERVICO EM ANDAMENTO NO DETRAN	

*** SERVICO GRAT/COBERTURA SEG.-DPVAT-CASA CIDADAO TEL.0800623333/(062)229-3100
PF1 PARA ENCERRAR PF2 TELA ANTERIOR PF3 MULTAS PF4 IPVA ===== OV065

DETRAN - GO - JOSE FERNANDO DE PAIVA
SISTEMA DE CONTROLE DE VEICULOS
SERVICOS DE APOIO - CONSULTA DE PESSOAS
=====

DATA: 22/08/2008
HORA: 15:46:43

INC.: 000699325080719990 249915:33:33 ALT.:

NOME: SUELEY DIVINO MARTINS

CPF.: 57593078191
MAT.: 1375993-0
ISN.: 1.277.849

IDENTIDADE: NUMERO: 2972639

ORG. EMIS.: SSP U.F.: GO
RECADASTRAMENTO: NAO RECADASTRADO

ENDERECO RESIDENCIAL:

TIPO	: RUA	NOME	: 41		
NUMERO	:	QUADRA	: 24	LOTE: 15	COMPLEMENTO:
TELEFONE	:	BAIRRO	: SETOR NORTE		
MUNICIPIO	: ANAPOLIS				UF : GO
CEP	: 75000-000				

BLOQUEIO FINANCEIRO: NORMAL
TIPO EMPRESA: NAO INFORMADO

PF3 HISTORICO

PF1 PARA ENCERRAR

PF2 TELA ANTERIOR

OP010

2/1



FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS
HOSPITAL DE URGÊNCIAS DR. HENRIQUE SANTILLO

FICHA DE ADMISSÃO E ALTA

Paciente: Denis Andrade	Registrado: 31470	
Data de Internação: 5/3	Data de Nascimento: 28/05/90	Idade: 17
Endereço:	Endereço:	
Responsável:	Endereço:	
Fone:	Endereço:	
Hist. Moléstia Atual: Trauma fechado	☒ Alta Hospitalar Data: 25/09/07 ☐ Óbito Data: ___/___/___ Hora: ___ ☐ Transferência Local: ___	
Exame Físico: Glaucos 13 Hematoma nos dentes	Diagnóstico Final: TCE	
Exames: TC RX	Complexidade do Procedimento: Alta: ☒ Sim ☐ Não	
Diagnóstico Inicial: AVE (H)	Código Procedimento:	
Médico Admissão:	Condições Alta: Glaucos 13 de dente 13 FA 04	
	CID: 506	Dr. Cristiano Pinheiro de Almeida CRM: 000.000.000
	Médico (Alta):	

212



HOSPITAL DE URGÊNCIAS
DR. HENRIQUE SANTILLO
 Av. Brasil Norte, 3103 - Cidade Universitária
 Fone: (21) 3098-8500 - (021) 3098-8576
 CEP 75083-440 - Anápolis - GO
 CNPJ: 01038751/0004-02

GUIA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA **G.A.E**

Registrao: 31470 Hro. Ald. Fab.
 V. S. P. C.: 33 ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
 Medico: 23 PLANTONISTA ORTOPEDIA

Identificacao do Paciente

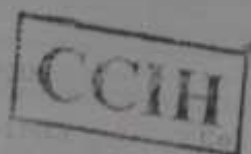
Nome: DENIS GOMES DE ANDRADE
 Sexo: MASCULINO
 Idade: 17 29/05/90
 Endereço: RUA 53, CEP 75083-440
 Bairro: PO. RES. DAS FLORES

Município: ANAPOLIS

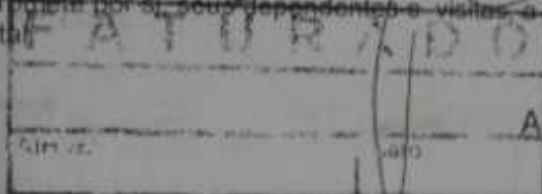
Pai: DJALMA DA SILVA ANDRADE

Mãe: DORINETE GOMES DE ANDRADE

Data do Atendimento: 03/09/97 Hora de Atendimento: 17:00 hs



O paciente ou seu responsável, confirmando as indicações acima, dá plena liberdade e autorização ao corpo clínico do Hospital de Urgências Dr. Henrique Santillo, que o assistirem, a promoverem o tratamento médico e cirúrgico e realizar as investigações que julgarem necessárias ao diagnóstico de seu mal, inclusive exame "pós mortem," bem como se comprometer por si, seus dependentes e vizinhos a observar e cumprir todas as disposições do Regulamento Interno do Hospital.



ASSINATURA: *Eliana B. Buffett*

RESUMO CLÍNICO

Colisão

EXAME FÍSICO

A - Ruidos

B - Espirais

C - Normal

D - Glasgow 3

Otorrôia

E - Coluna flex

DOT abdominal

Otorrôia

CD: TC crânio

ASD crânio

AUDITADO

DATA:

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS (RESULTADO N°)

PARECERES DE OUTRAS CLÍNICAS (VIDE FOLHA ANEXA)

DIAG

PROVÁVEL

DEFINITIVO

DESTINO DO PACIENTE REMOVIDO PARA

INTERNADO NO(A)

☐ ALTA☐ RESIDÊNCIA COM INSTRUÇÃO

RAIOLOGIA, MÉTODOS, GRÁFICOS (ECG E EEG), LABORATÓRIO E OUTROS

TC Abdome - Normal

Crânio = Hematoma intracranial
 contus hemisférico
 Fratura parietal

TRATAMENTO CIRÚRGICO REALIZADO

Comunicação Neurocirúrgica

Exatidão de diagnóstico

Neurocirúrgico

paciente submetido

para descompressão

SINAIS VITAIS

PA

TEMP.

PULSO

RESPIRAÇÃO

PESO

ALERGIAS

MEDICAMENTOS

PARA USO DO FATURAMENTO

PROCEDIMENTO

TIPO / CÓDIGO

GRUPO DE ATENDIMENTO

ESPECIALIDADE

ANEXADO EXAME DE TC

Em: 15/09/07

Entregue por: Beatriz



**HOSPITAL DE URGÊNCIAS
DR. HENRIQUE SANTILLO**
Av. Brasil, 1111 - Cidade Universitária
Fone: (021) 2004-8500 - (021) 2006-8572
CEP 70035-400 - Anápolis - GO
CNPJ: 01087316004-02

GUIA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA G.A.E

Registros: 31479 Nro. At. Amb.: 27/27 Oper.: ILIOTOMIA
Espec.: 11 CIRURGIA GERAL
Médico.: 21 PLANTONISTA CIRURGIA GERAL

F. R. A. -

04/02/07

FATURADO	
DATA	ASSINATURA

Identificação do Paciente

Nome.....: DENIS GOMES DE ANDRADE

Sexo.....: MASCULINO

RG: 5125143

Idade.....: 16 28/05/90

Profissão: GARÇOM

Endereço.: R15 053 L45, CEP 75033-440

Bairro....: PARO RESIDENCIAL DAS FLORES Tel.: 99055413

Cel.: 99055413

Município: ANAPOLIS

UF: GO

Pat.: SJAUMA DA SILVA ANDRADE

Mae.: DORINETE GOMES DE ANDRADE

Data do Atendimento: 04/02/07 Hora do Atendimento: 10:24 hs.

O paciente ou seu responsável, confirmando as indicações acima, dá plena liberdade e autorização ao corpo clínico do Hospital de Urgências Dr. Henrique Santillo, que o assistirem, a promoverem o tratamento médico e cirúrgico e realizarem investigações que julgarem necessárias ao diagnóstico de seu mal, inclusive exame "pós mortem," bem como se compromete por si, seus dependentes e visitas, a observar e cumprir todas as disposições do Regulamento Interno do Hospital.

ASSINATURA:

Denize Gomes de Andrade

RESUMO CLÍNICO

*Acidente de trânsito.
Trauma torácico.
Lado direito.*

Dr. Rui Sérgio M. Patozani
Ortopedia e Traumatologia
CRM-GO 10.402

EXAME FÍSICO

*1.16
est. física geral Rta + Hic*

Dr. Rui Sérgio M. Patozani
Ortopedia e Traumatologia
CRM-GO 10.402

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

DATA



HOSPITAL DE URGENCIAS DR. HENRIQUE SANTILLO
AV. BRASIL NORTE - 3105 - CIDADE UNIVERSITÁRIA
FONE: (62) 3511-9100
CEP: 75083-440 - ANÁPOLIS-GOÍÁS

Nome: DENIS GOMES DE ANDRADE
Idade: 17A3128/5/1990)
Médico: HUMBERTO JOSE PORTELA GARCIA
Prontuário: 31470

Código: 7565
Sexo: Masculino
Data do Exame: 6/9/2007

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO

Hematoma intra-parenquimatoso com halo de edema localizado na região temporal direita.

Pequena hemorragia laminar adicional, extra-axial, têmporo-parietal direita, compatível com hematoma sub-dural agudo.

Hematoma sub-galeal fronto-parietal direita.

HOSPITAL DE URGÊNCIAS DR. HENRIQUE SANTILLO
AV. BRASIL NORTE - 3105 - CIDADE UNIVERSITÁRIA
FONE: (62) 3311-9100
CEP: 75083-440 - ANÁPOLIS-GOIÁS

Nome: DENIS GOMES DE ANDRADE
Idade: 17A4128/5/1990)
Médico: ROBSON DA SILVA TAVARES
Prontuário: 31470

Código: 7565
Sexo: Masculino
Data do Exame: 16/9/2007

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO

CRANIECTOMIA TEMPORO PARIETAL DIREITA.
CONTUSÃO HEMORRÁGICA PARIETAL DIREITA.
COM ÁREAS HIPOATENUANTES DE PERMEIO REABSORÇÃO E EDEMA.
ESTRUTURAS DA LINHA MÉDIA CENTRADAS.
SISTEMA VENTRICULAR GABITUAL.
DISCRETO H.S.A.

ID: CONTROLE.

DIVISÃO DE MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL
AV. OESTE Nº 713 - SETOR AEROPORTO - GOIÂNIA-GO

Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva
CRM GO 3727 DF 15.731

Médico do Trabalho especialista c/ matrícula no Ministério do Trabalho e Emprego nº 19.698
Perito Médico Legal diplomado pela Superintendência da Academia da Polícia de Goiás em 1988
Médico Sanitarista

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ "PARCIAL" PERMANENTE

1 - Nome do Acidentado (a): Denis Gomes de Andrade
Idade: 18a | Naturalidade: Rio Maria-PA | Sexo: Masculino | Cor: Branca
Profissão: Auxiliar de Produção | End.: Rua 15 Q 53 L 45
Bairro: Parque Residencial das Flores | Cidade: Anápolis | Estado: Goiás

2 - Data do Acidente de Trânsito: 05 de Setembro de 2007.

3 - As lesões produzidas no (a) periciando (a) foram provocadas por ação de algum instrumento?
Sim, instrumento contundente. Conduzia uma motocicleta quando colidiu com um veículo auto-motor em via urbana.

4 - Diagnostico das lesões produzidas pelo acidente. Especificar com precisão anatômica a sua localização e o nexos causal sequencial.

TCE (traumatismo crânio encefálico) com formação de hematoma cerebral e drenagem cirúrgica (neurocirurgia) e resultado satisfatório. Fratura cirúrgica da clavícula direita (cirurgia não realizada) cuja evolução do tratamento conservador foi com dor aos movimentos forçados e limitação da mobilidade do ombro + protusão óssea anterior no tórax (osso "estufado"). Fratura/luxação cirúrgica do antebraço esquerdo (cirurgia não realizada) em sua extremidade distal (punho) atingindo a metáfise ulnar e seu processo estilóide cujo tratamento conservador foi com defeito anatômico/funcional (punho "torto").

5 - Estas lesões resultaram em invalidez permanente parcial ou total do membro afetado?

Sim, as lesões (TCE + fraturas/luxação) resultaram em seqüelas funcionais irreparáveis do ombro direito e punho esquerdo compatíveis com invalidez parcial permanente.

6 - Descrição das seqüelas, explicando o grau de incapacidade funcional dos órgãos atingidos.

Limitação articular do ombro direito reduzindo a mobilidade e destreza de todo o membro e defeito anatômico/funcional do punho esquerdo (punho "torto").

7 - A invalidez permanente provocou redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer atividade laborativa, que exija o emprego do(s) órgão(s) lesionado (s)?

Depois do acidente sofrido, o periciando tem dificuldade em conviver com os defeitos adquiridos além de ficar mais exposto às tendinites ocupacionais (LER/DORT) face aos movimentos repetitivos diários.

8 - Faça aqui as observações que julgar necessárias:

Seqüela bastante precoce (18 anos), irreparável na plenitude funcional dos membros atingidos (MSD e punho esquerdo), ligada ao acidente sofrido (nexo causal) e não corrigida com o tempo e os tratamentos realizados, ficando na forma de invalidez parcial permanente conforme nossa avaliação pericial.

DATA/LOCALIDADE: Goiânia, 25 de Agosto de 2008.

Assinatura:

Augusto Cezar Rodrigues da Silva

Dr. Augusto Cezar R. da Silva
CRM 3727
Médico do Trabalho

Obs: Quaisquer afirmações/declarações constantes na avaliação médica são de inteira responsabilidade do médico, se disponibilizando (ele) a prestar os esclarecimentos necessários ao poder judiciário sobre as informações aqui contidas.

CONCLUSÃO

Autos conclusos ao Juiz de Direito
Anápolis, 15 de Outubro de 2008.

Esc. _____

5ª Vara Cível

Autos nº 200804385755

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária, conforme declaração de fls. 16.

Cite-se o requerido para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Anápolis, 06 / 11 / 2008.

Juiz de Direito

Sebastião José de Azevedo Neto
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Autos recebidos do Juiz de Direito

Anápolis, 06 / 11 / 2008.

Esc. _____

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

926245/2008

COMARCA DE ANAPOLIS

FORUM - AV. CONTORNO 1311 SETOR CENTRAL

CEP - 75020010 TEL: 3000-0000 - FAX: 3000-0000

5ª VARA CIVEL - 7 ANDAR

CARTA DE CITACAO

ERITENTE: 2741841

PROTOCOLO NUMR: 200804385755

PROCESSO

R017P179
5182541

AUTOS NUMR. : 712
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : DENIS GOMES DE ANDRADE
ADV (REQTE) : (25656 GO) FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A) : SEBASTIAO JOSE DE ASSIS NETO (JUIZ 1)

Fica V. Sa. citado para os termos da ação acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da petição inicial, a fim de proporcionar-lhe condições de formulação de defesa.

Despacho Inicial :

"...CITE-SE O REQUERIDO PARA RESPONDER A ACAO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, COM AS ADVERTENCIAS DO ARTIGO 285 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL....AS.JD".

Prazo para defesa: 15 (QUINZE) DIAS

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor."

ANAPOLIS, 10 de novembro de 2008

Da Ordem Juiz

ILMO.SR.

REPRESENTANTE LEGAL DO

BRADESCO SEGUROS S/A

RUA 07 N.800, QD F-6, LOTE 71/73, 19 ANDAR, SETOR OESTE

GOIANIA-GO

ADATHUL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

E REP. LEGAL BRADESCO SEGUROS S/A.
R.07, N° 800, QD.F-6, LT.71/73, 1° ANDAR, S. OESTE.
GOIÂNIA - GO. CEP - 74.110-090

C PROTOCOLO : 200804385755 - C. CITAÇÃO 926245/2008.
ENTREGAR EM MÃOS.

PNIS / PAYS

D Denis & Bradesco

EDA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE

☒ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

26/11/08

NOME LÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Ana Lívia Barbosa

N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

1862624

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Luciano Borges Peres
200804385755



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 186 mm

40253-0

FC0463 / 18

JOÃO BARBOSA*Advogados Associados*

João Barbosa
Henrique A. F. Costa
Fabio João Soto
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins

Kendra Barreto
Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg

Danielle Nogueira
Antonia Costa
Andressa Silva
Julia Lima
Juliana Rolim

Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Honato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino

Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANÁPOLIS / GO.

Processo n.º 200804385755

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Paulista 1.415, parte Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DENIS GOMES DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigo 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 05/09/2007 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

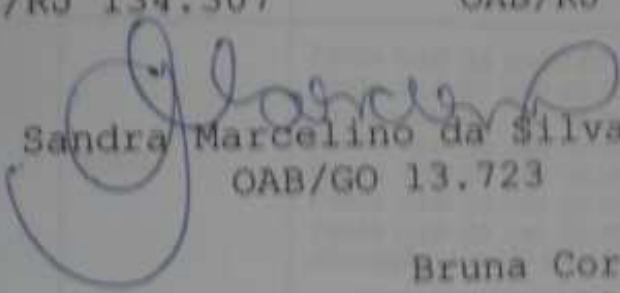
Termos em que,
Pede Deferimento.

Anápolis, 15 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima De Huevo
OAB/GO 22.504

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

COMARCA DE ANAPOLIS

FORUM - AV. CONTORNO 1311 SETOR CENTRAL

CEP - 75020010 TEL: 3000-0000 - FAX: 3000-0000

40036/2009

5ª VARA CÍVEL - 7. ANDAR

- CERTIDÃO -

EMITENTE: 2326207

PROCESSO
PROTOCOLO NUMR: 200804385755

R035P179
5182541

AUTOS NUMR. : 712
NATUREZA : COBRANCA
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ENDEREÇO : RUA 07 NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
NUMR : 800 QD: F-6 LT: 28-E
COMP: 10 ANDAR
BAIRRO : SETOR OESTE CEP.: 74130011
MUNIC. : GOIANIA Estado: GO
CPF/CGC : 92682038000100
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A) : ALGOMIRO CARVALHO NETO (JUL 1)
Fase : AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
Data da Fase : 11/12/2008
REU

O(A) Senhor(a) Escrivão(s) GHEYSA MARTELA ESPINDOLA da
COMARCA DE ANAPOLIS, ESTADO DE GOIAS.

Certifica, atendendo requerimento da parte interessada,
que revendo em cartorio os autos sob sua guarda, dentre estes
encontrou o processo supra especificado.

Certifica mais que, FORA CADASTRADO, JUNTO AO SPQ, O NOME DO PROCURADOR DO REQUERIDO, BRADESCO SEGUROS S/A, PASSANDO A
CONSTAR NA CAPA DOS AUTOS O NOME DA DRA. SANDRA MARCELINO DA SILVA
OAB/GO Nº 13.723(FLS.44).

O referido é verdade e dou fé.

ANAPOLIS, 21 de Janeiro de 2009

-DJ-

99
P

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi remetida para o Diário da Justiça de Goiás, a intimação para:

- a- () autor(a), em 05 dias, manifestar sobre certidão de fls. _____
- b- () autor(a), em 05 dias, manifestar sobre a devolução da Carta Precatória fls. _____
- c- () parte _____, em 05 dias, requerer o que for de seu interesse.
- d- () autor(a), em 05 dias, manifestar sobre a resposta do ofício de fls. _____
- e- () autor(a), em 05 dias, pegar _____
- f- () autor(a), em 10 dias, depositar locomoção.
- g- (X) autor(a), em 10 dias, manifestar sobre contestação e doc. de fls. 30/92
- h- () autor(a), em 10 dias, apresentar planilha atualizada da dívida.
- i- () parte _____, em 10 dias, recolher custas finais.
- j- () parte _____, em _____ dias, juntar procuração.
- k- () do despacho de fls. _____
- l- () recorrida _____, em 15 dias, apresentar contra-razões.
- m- () partes manifestarem, em 30 dias, sobre o retorno dos autos do T.J.
- n- () autor(a), em 30 dias, recolher custas iniciais.
- o- () parte _____, em _____ dias, manifestar no feito.
- p- () intimação da sentença de fls. _____
- q- () intimação da decisão de fls. _____
- r- () intimação das partes para audiência de fls. _____
- s- () _____

Anápolis, 28 junho 2009.

Spindola
5ª Escrivânia Cível

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo

PROTOCOLO NR : 200804385755
AUTOS : 712
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : 5A VARA CIVEL
REQUERENTE : DENIS GOMES DE ANDRADE
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV REQTE : FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO
ADV REQDO : SANDRA MARCELINO DA SILVA
JUIZ(A) : ALGOMIRO CARVALHO NETO

Data do Expediente: 28/01/2009

Diario da Justica : 00000267

Disponibilizado em: 30/01/2009

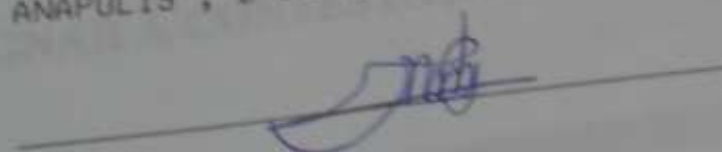
Publicacao : 02/02/2009

Folhas : .

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justica acima especificado.

Dou fé.

ANAPOLIS , 2 de fevereiro de 2009 .



EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ANAPOLIS, GOIÁS.



200804385755

DENIS GOMES DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos sobreditos, vem por intermédio de seu advogado à presença de Vossa Excelência **IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO** de fls. retro, nos termos adiante articulados:

I. SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

A ré argumenta, em preliminar, suposta "carência de ação" por "ausência de laudo de exame de corpo de delito". **Sem razão, todavia.**

Aduz ainda, impugnando o boletim de acidente de trânsito, aparentemente fazendo referência a outro feito, que há "*ausência de boletim de ocorrência válido*", sobre o que se faz dispensável delongar-se, já que está evidente o equívoco da requerida, uma vez que o documento juntado às fls. 17 se **trata de boletim de ocorrência lavrado por autoridade**

competente, ou seja, pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, no local do acidente, portanto goza de presunção de veracidade, haja vista que insubsistente nos autos outra prova capaz de infirmar seu conteúdo. Sendo, juntamente com a ficha de admissão e alta, guia de atendimento de emergência, tomografia computadorizada de crânio, do Hospital de Urgência Dr. Henrique Santillo, prova suficiente da ocorrência do fato que deu causa à lesão. Logo, comprovado está o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente automobilístico.

No mérito nada novo traz à baila, que não exaustivamente abordado na exordial, razão pelo qual o autor simplesmente reitera seus termos.

O nexo de causalidade e o dano estão exaustivamente demonstrados por meio da documentação carreada aos autos.

Como restará demonstrado, razão não assiste a requerida, devendo ser desconsiderada e defesa em todos seus termos, por absoluta ausência de respaldo legal e factual.

2. DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

O conjunto probatório documental carreado aos autos é suficiente para demonstrar a invalidez alegada e o nexo de causalidade. O autor instruiu a inicial com laudo médico atestando a sua invalidez, o qual na ausência de qualquer outra prova deve prevalecer, eis que a única prova válida constituída.

Ao contrário do que aduz a requerida, a apresentação de laudo médico do IML não é requisito para que "pudesse prosperar" o pleito autoral. Consoante o entendimento já pacificado nesse Egrégio Arcópagio, o dispositivo invocado pela ré (art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74) não impõe a obrigatoriedade de apresentação do citado laudo, apenas o indica como meio hábil de se comprovar a invalidez, sem, todavia, excluir outras possibilidades. Trago à baila trechos de recentes decisões proferidas nesse sentido, dispensando a exaustiva colação jurisprudencial:

"(...) a lei n. 6.194/74 não confere obrigatoriedade a apresentação de laudo emitido pelo IML, apenas o indica como um dos meios hábeis a demonstração do evento indenizável (artigo quinto, parágrafo 5) (...)" (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 107794-8/188, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro, DJ 15000 de 15/05/2007). Grifei.

"(...) É dispensável o laudo proveniente do Instituto Médico Legal, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, ocasionada em virtude de acidente de trânsito (...)" (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 107080-2/190, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, DJ 14994 de 07/05/2007). Grifei.

Tal entendimento assentasse no que o fato de não conter os autos laudo do IML não extrai do mundo fático o dano sofrido pelo autor e seu direito à justa indenização, bem como não invalida o laudo já apresentado. O que importa ao caso é que fique demonstrada a lesão, por qualquer via admitida em direito, dentre os quais a eleita pelo autor.

As provas visam, como é por demais sabido, convencer o MM. Julgador e não a parte contrária. Entretanto, se irressignada, lhe é facultado requerer a suas expensas perícia médica, e, como não o fez, deixando precluir a possibilidade, **deverá o feito ser julgado com base no laudo médico juntado à inicial, o qual é prova apta, posto que firmado por médico regularmente habilitado.**

3. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

Ademais protesta a requerida: pela aplicação das normas da Fenaseg e CNPS, em detrimento da Lei 6.194/74 e não vinculação do valor da indenização ao salário mínimo; pela adoção de critérios que entende conveniente para cálculo de juros e correção monetária; e pelo pagamento de eventuais honorários advocatícios sucumbências em valores aquém de 20% do valor da condenação. **Sem razão, todavia.**

À exceção da matéria atinente ao laudo médico juntado à inicial, todas as demais já foram exaustivamente abordadas na inicial e são restritas à questões de direito, razão pela qual o autor simplesmente reitera os termos e pedidos lá esposados.

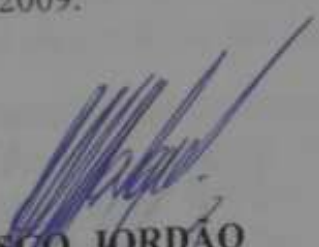
Francisco Jordão
Advocacia e Consultoria

4. CONCLUSÃO

Isso posto, reiterando os termos e pedidos exordiais, requer à Vossa Meritíssima sejam desconsideradas *in totum* as alegações trazidas na contestação, devendo o feito ser julgado antecipadamente, sopesado que o feito já se encontra em condições de julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2009.


FRANCISCO JORDÃO
OAB/GO 25.656



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE ANÁPOLIS
5ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Analizando detidamente o presente feito, verifico, pelas alegações constantes da inicial e da contestação, ser necessária a realização de perícia médica para que seja constatado o grau de invalidez da parte autora.

Em se tratando de parte beneficiária da Assistência Judiciária a perícia será realizada por órgão público, no caso, o Instituto Médico Legal de Anápolis, através de um dos peritos médicos que lá trabalha, independentemente de nomeação específica e compromisso, cabendo a resposta dos quesitos constantes do Laudo Pericial que instrui os autos e outros que vierem a ser apresentados pelas partes.

Faculto as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

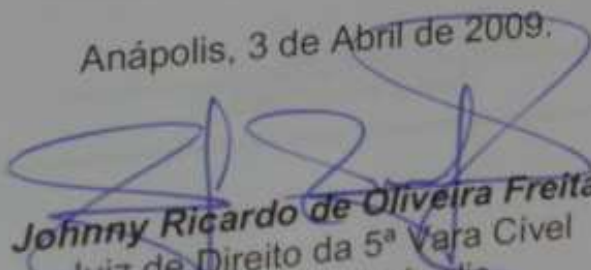
Após a apresentação dos quesitos, encaminhe-se os autos ao IML, intimando a parte autora, pessoalmente, para comparecer no órgão a fim de agendar data e hora para a realização do exame.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a entrega do laudo.

Entregue o laudo, ouçam-se as partes.

Intimem-se.

Anápolis, 3 de Abril de 2009.


Johnny Ricardo de Oliveira Freitas
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível
Comarca de Anápolis

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi remetida para o Diário da Justiça de Goiás, a intimação para:

- a- () autor(a), em 05 dias, manifestar sobre certidão de fls. _____.
- b- () autor(a), em 05 dias, manifestar sobre a devolução da Carta Precatória fls. _____.
- c- () parte _____, em 05 dias, requerer o que for de seu interesse.
- d- () autor(a), em 05 dias, manifestar sobre a resposta do ofício de fls. _____.
- e- () autor(a), em 05 dias, pegar _____.
- f- () autor(a), em 10 dias, depositar locomoção.
- g- () autor(a), em 10 dias, manifestar sobre contestação e doc. de fls. _____.
- h- () autor(a), em 10 dias, apresentar planilha atualizada da dívida.
- i- () parte _____, em 10 dias, recolher custas finais.
- j- () parte _____, em _____ dias, juntar procuração.
- k- () do despacho de fls. _____.
- l- () recorrida _____, em 15 dias, apresentar contra-razões.
- m- () partes manifestarem, em 30 dias, sobre o retorno dos autos do TJ.
- n- () autor(a), em 30 dias, recolher custas iniciais.
- o- () parte _____, em _____ dias, manifestar no feito.
- p- () intimação da sentença de fls. _____.
- q- (X) intimação da decisão de fls. 105.
- r- () intimação das partes para audiência de fls. _____.
- s- () _____.

Anápolis, 07 / abril / 2009.

Alpindola
5ª Escrivania Cível

JOÃO BARI

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR : 200804385755
AUTOS : 712
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : 5A VARA CIVEL
REQUERENTE : DENIS GOMES DE ANDRADE
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV REQTE : FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO
ADV REQDO : SANDRA MARCELINO DA SILVA
JUIZ(A) : JOHNNY RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS

Data do Expediente: 07/04/2009

Diario da Justiça : 00000314

Disponibilizado em: 14/04/2009

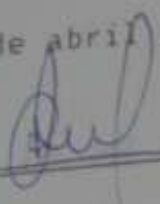
Publicação : 15/04/2009

Folhas : 105

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ANAPOLIS , 15 de abril de 2009 .



João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Leite
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendry Barreto

Pedro Andrade
Joceline Moura
Claudia Nole
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonio Costa

Andressa Senz
Julia Lima
Juliana Rostin
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonata

Paula Pinheiro
Damar Aguiar
Fernanda Passarelli
Lilith Ferreira
Caroline Caidas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ANAPOLIS - GO

Processo n.º 2008.043.8575-5

BRADESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DENIS GOMES DE ANDRADE** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar seus **QUESITOS**, em perfeita consonância com o despacho publicado no D.O. dia 15/04/2009.

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.
- 2 - Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.
- 3 - Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão. 

100
ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75,
DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS - CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou
meramente provisória;

4 - Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa
do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira
fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas
de incapacidade utilizadas como referência), o grau
(percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

5 - Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade
laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional
(CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência
da mesma.

6 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro
elemento necessário ao deslinde da causa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Anápolis, 27 de abril de 2009.

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna C. L. de Huevo
OAB/GO 22.504

Roberto Borges Arantes
OAB/GO 27.540

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados CELSO GONÇALVES BENJAMIN, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.411, SANDRA MARCELINO DA SILVA, inscrita na OAB/GO sob o n.º 13.723, JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.696, JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA, inscrito na OAB/GO 22.798, ROBERTO BORGES ARANTES, inscrito na OAB/GO sob o n.º 27.540, CLÉZIA MEIRE QUEIROZ, inscrita na OAB/GO sob o n.º 19.194, LÉO DIAS DA SILVA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 25.436 e BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.504, com escritório à RUA 85-B QD. F-19 LT. 14 N.º110 SETOR SUL - GOIANIA - GOIAS os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A e BRADESCO SEGUROS S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move DENIS GOMES DE ANDRADE em curso perante 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANAPOLIS- GOIAS nos autos do Processo n.º 200604385750.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2009.


HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
REPRESENTANTE: DESER: COMEIS DE ARRAZOLTE
RECEBIMOS: 1

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial
RECEBIMOS
CORRESPONDENTE

NÚMERO: 05835958-3
EMISSÃO: 27/06/09
SÉRIE: 09

COMO: 1 6 1
SALIENTE: 1 0 1
RECEBIMOS: 1 SA VASA CIVEL

PROCESSO: 200806183755
VALOR DA AÇÃO: 0,00

29.758C1008

ITEMS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITEMS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PORTA 72 TABELA 2 MO.1 0050 FLS. 112-0		29,75			
TOTAL			399-9		29,75

85680000000-7 29750143058-3 35958309200-2 91231000001-9



AUTENTICAÇÃO Nº 253528042009032790000289

SEM PROCESSO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE ANAPOLIS

FORUM - AV. CONTORNO 1311 SETOR CENTRAL
CEP - 75020010 TEL: (62) 3902-8300 - FAX: (62) 3902-8806
SA VARA CIVEL - 7 ANDAR

MANDADO DE INTIMACAO DA AUTORA
0.5

PROTOCOLO NUMR: 200804385755 PROCESSO R121P179
5182541

AUTOS NUMR. : 712
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : DENIS GOMES DE ANDRADE
ENDERECO : RUA 15
NUMR : 0 QD: 53 LT: 45
BAIRRO : PARQUE RESIDENCIAL DAS FLORES
MUNIC. : ANAPOLIS
CPF/CGC : 029436721-73
ADV (REQTE) : (25656 GO) FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV (REQDO) : (13723 GO) SANDRA MARCELINO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 18.600,00
JUIZ(A) : JOHNNY RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito JOHNNY RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE ANAPOLIS, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinacao abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinacao: INTIMAR A AUTORA DOS TERMOS DA DECISAO DE FLS.103, COPIA ANEXA, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA COMPARECA NO IML DE ANAPOLIS-GO, A FIM DE AGENDAR DATA E HORA PARA A REALIZACAO DE EXAME.

DESPACHO : SEQUE COPIA DE FLS.103.

ANAPOLIS, 8 de maio de 2009


JOHNNY RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS
JUIZ DE DIREITO

DENIS GOMES DE ANDRADE

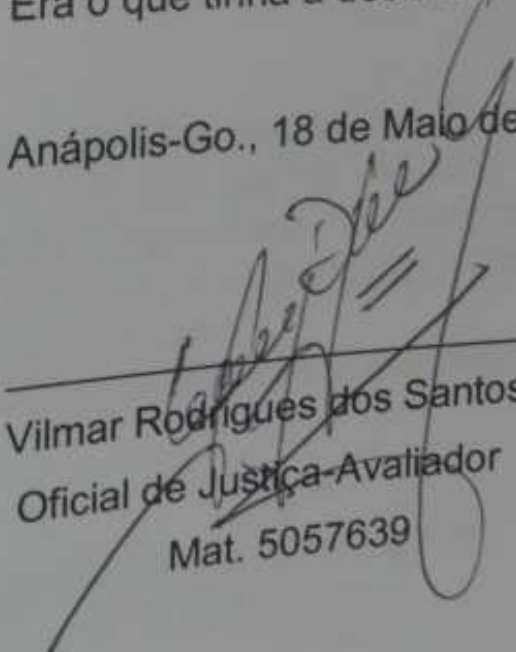
NUMERO : 90323152
OFICIAL : 32
DISTRIBUIDO : 15/05/2009
ENTREGA : 29/05/2009
RECEBIDO : FOLHA 11

CERTIDÃO

Certifico a atesto para os devidos fins que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado e, lá estando, após as formalidades legais, INTIMEI do seu inteiro conteúdo À DENIS GOMES DE ANDRADE, que em seguida firmou a sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

Era o que tinha a declarar,

Anápolis-Go., 18 de Maio de 2009.



Vilmar Rodrigues dos Santos
Oficial de Justiça-Avaliador
Mat. 5057639

114
ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS
Avenida Sen. José Lourenço Dias, nº 1311, Centro - Fone 062-30989800 - Anápolis-GO -
CEP 75.020-010

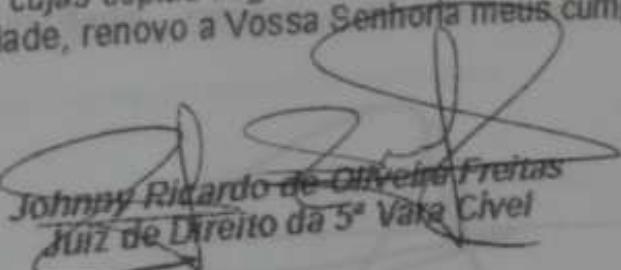
5ª VARA CÍVEL

PROTOCOLADO 200804385755 Emitente: 5117313-23:40:37
NATUREZA COBRANÇA
REQUERENTE DENIS GÓMES DE ANDRADE
REQUERIDO BRADESCO SEGUROS S/A
JUIZ JOHNNY RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS
Ofício n. 366/2009 Anápolis-GO, 29 de maio de 2009.

Ilustríssimo Senhor.

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia das peças principais destes autos para que seja realizada a perícia através de um dos peritos médicos do Instituto Médico Legal, independentemente de nomeação específica e compromisso, devendo o profissional encarregado de elaborar a referida prova judicial, responder de forma clara e inequívoca os quesitos cujas cópias seguem anexas.

À oportunidade, renovo a Vossa Senhoria meus cumprimentos.


Johnny Ricardo de Oliveira Freitas
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível

Ilustríssimo Senhor Perito
INSTITUTO MÉDICO LEGAL
AVENIDA MATO VERDE, S/Nº, LOTEAMENTO JIBRAN EL HADJ
ANÁPOLIS-GO

OFICIO EMITENTE: 2532956

PROTOCOLO NUMR: 438575-90.2008.8.09.0006 (200804385755) R071P179
PROCESSO
AUTOS NUMR. : 712
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : DENIS GOMES DE ANDRADE
ADV (REQTE) : (25656 GO) FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV (REQDO) : (13723 GO) SANDRA MARCELINO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A) : JOHNNY RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000488/2010
ANAPOLIS, 10 de junho de 2010

Ilustrissimo (a) Senhor (a)

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia das peças principais destes autos para que sejam realizada a pericia através de um dos peritos médicos do Instituto Médico Legal, independentemente de nomeação específica e compromisso, devendo o profissional encarregado de elaborar a referida prova judicial, responder de forma clara e inequívoca os quesitos cujas cópias se-
guem anexas.

A oportunidade, renovo a Vossa Senhoria meus cumprimen-
tos.

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a)
INSTITUTO MEDICO LEGAL
AV. MATO VERDE, S/N.º, LOTEAMENTO JIBRAN EL HADJ
ANAPOLIS-GO

Núcleo Regional de Polícia Técnico – Científica de Anápolis
Instituto Médico Legal – IML de Anápolis – Goiás

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Ofício Nº 488/10 de 10/06/2010 5ª Vara Cível – Comarca de Anápolis - GO
Protocolo Nº: 438575-90.2008.8.09.0006 (200804385755)

1- Em razão de tratar-se de perícia da esfera cível esse perito especialista na área criminal não se considera competente para responder aos quesitos formulados, nem tampouco considera sê-lo possível apenas por consulta aos autos.

2- Idem resposta 1.

3- Idem resposta 1.

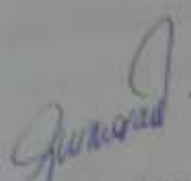
4- Idem resposta 1.

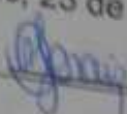
5- Idem resposta 1.

6- Idem resposta 1.

Com o devido respeito, sugerimos que tais perícias sejam encaminhadas aos peritos do INSS, os quais tem formação específica nesta área.

Anápolis, 09 de julho de 2010.


Roberson Guimarães
Médico Legista CRM 7274

CONCLUSÃO
Autos conclusos ao Juiz de Direito
Anápolis, 23 de agosto de 2010.
Esc. 

5ª Vara Cível
Autos nº 200804385755

DESPACHO

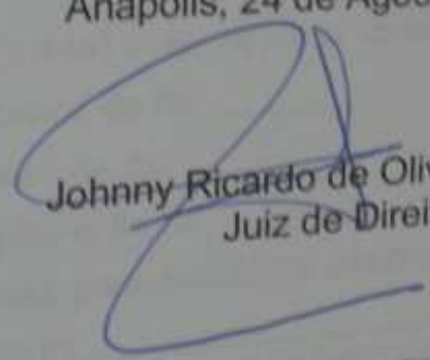
Considerando a dificuldade para realização da perícia pela Junta Médica do Tribunal de Justiça ou pelo IML, nomeio como perito judicial o **Dr. José Pequeno**, que deverá ser intimado a servir, independentemente de compromisso.

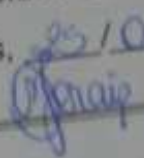
Assim, intmem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos que acharem necessários bem como para indicarem seus assistentes técnicos.

Seguindo a recomendação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, fixo os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), os quais deverão ser pagos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, devendo esta ser intimada, após a apresentação dos quesitos, para efetuar o respectivo depósito no prazo de dez (10) dias.

Intmem-se.

Anápolis, 24 de Agosto de 2010.


Johnny Ricardo de Oliveira Freitas
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Autos recebidos do Juiz de Direito
Anápolis, 25 / 08 / 2010.
Esc. 

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que foi remetida para o Diário de Justiça de Goiás, a intimação para:

- A - () autor(a), em 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fls. _____
- B - () autor(a), em 05 (cinco) dias, manifestar sobre a devolução da Precatória de fls. _____
- C - () parte _____, em 05 dias, requerer o que for de seu interesse.
- D - () autor(a), em 05 (cinco) dias, manifestar sobre a resposta do ofício de fls. _____
- E - () autor(a), em 05 dias, pegar _____
- F - () autor(a), em _____ dias, depositar locomoção.
- G - () autor(a), em 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e doc. de fls. _____
- H - () autor(a), em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada da dívida.
- I - () parte _____, em _____ dias, recolher custas finais.
- J - () parte _____, em _____ dias, juntar procuração.
- K - () parte _____, em _____ dias, manifestar no feito.
- L - () a parte recorrida, em _____ dias, apresentar contrarrazões.
- M - () partes manifestarem, em 30 (trinta) dias, sobre o retorno dos autos do TJ.
- N - () autor(a), em 30 (trinta) dias, recolher custas iniciais.
- O - () intimação da sentença de fls. _____
- P - () intimação da decisão de fls. _____
- Q - (X) intimação do despacho de fls. 114
- R - () intimação das partes para audiência designada em fls. _____ para, em _____ dias, devolver os autos _____
- S - () intimação do(a) Dr(a) _____, sob pena de busca e apreensão.
- T - (X) depositar de custas iniciais

Anápolis, 10/05/2011.

Elisysa M. Espindola
Escrivã Judicial 5ª Cível
Mat: 5117213

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 438575-90.2008.8.09.0006 (200804385755)
PROTOCOLO NR : 712
AUTOS : COBRANCA
NATUREZA : 5A VARA CIVEL
ESCRIVANIA : DENIS GOMES DE ANDRADE
REQUERENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
REQUERIDO : FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO
ADV REQTE : SANDRA MARCELINO DA SILVA
ADV REQDO : JOHNNY RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS
JUIZ(A)

Data do Expediente: 10/05/2011

Diario da Justiça : 00000818

Disponibilizado em: 12/05/2011

Publicação : 13/05/2011

Folhas : 117

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ANAPOLIS , 13 de maio de 2011 .

R. Brandão

0A2013003

CONCLUSÃO

Autos conclusos ao Juiz de Direito
Anápolis, 09 de dezembro de 2011.
Esc. RB Garcia

5ª Vara Cível
Autos nº 200804385755

DESPACHO

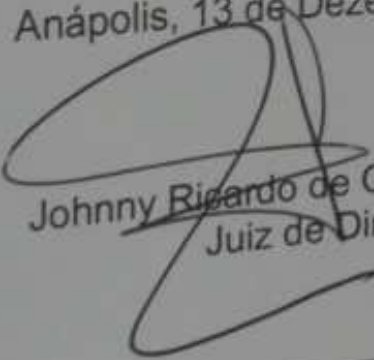
Considerando a dificuldade para realização da perícia pela Junta Médica do Tribunal de Justiça ou pelo IML, nomeio como perito judicial o **Dr. Samuel Diniz Filho (CRM-GO 6677)**, que deverá ser intimado a servir, independentemente de compromisso.

Assim, intemem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos que acharem necessários bem como para indicarem seus assistentes técnicos.

Outrossim, seguindo a recomendação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, fixo os honorários periciais em R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), os quais deverão ser pagos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, devendo esta ser intimada para efetuar o respectivo depósito no prazo de dez (10) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

Anápolis, 13 de Dezembro de 2011.


Johnny Ricardo de Oliveira Freitas
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Autos recebidos do Juiz de Direito
Anápolis, 03/01/2012
Esc. RB Garcia

